



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.906763/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.575 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente CLARIOS ENERGY SOLUTIONS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/07/2010

REAJUSTE BASE DE CÁLCULO. NÃO PREQUESTIONADO.
PRECLUSÃO

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente opostas à autoridade julgadora de primeira instância, precluindo-se o direito de a recorrente suscitar-las em segunda instância, exceto quando devam ser reconhecidas de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Despacho Decisório de fl. 7, através do qual a DRF Sorocaba não homologou a compensação realizada através do Per/Dcomp nº 36987.87872.300712.1.7.04-8127.

Referido Per/Dcomp teve como suporte um crédito declarado a título de pagamento a maior de Cofins, código 5856, do período de apuração – PA 07/2007, no valor de R\$ 25.223,38, tendo como origem um DARF no valor total de R\$ 271.697,53, pago em 20/08/2007.

O Despacho Decisório fundamentou a não homologação sob a justificativa de que o pagamento referente ao DARF indicado no Per/Dcomp como originário do pagamento a maior foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação.

Ciente do Despacho Decisório em 17/12/2012, o contribuinte apresentou em 16/01/2013 a manifestação de inconformidade de fls. 11 a 21, na qual alega, em síntese, que:

Dos fatos.

- dedica-se, entre outras atividades, à fabricação e comercialização de baterias, utilizadas, usualmente, em veículos e motocicletas;
- em regra, essas baterias sujeitam-se, de acordo com o art. 3º inciso II, da Lei nº 10.485/2002, às alíquotas de 2,3% a título de Pis e 10,8% a título de Cofins (regime monofásico);
- em razão disso, durante um longo período, aplicou as alíquotas acima referidas, indistintamente em todas as suas saídas, sem se dar conta de que nas saídas para fabricantes de veículos, máquinas e autopeças, as alíquotas aplicáveis são as convencionais do regime não cumulativo, quais sejam, 1,65% para o Pis e 7,6% para a Cofins, tal como preceitua o art. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei nº 10.485/2002, com redação dada pela Lei nº 10.865/2004;
- ou seja, a requerente quando vendia os produtos para empresas fabricantes a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485/2002 ou para a integração em processos produtivos de outros produtos da indústria automotiva, não deveria ter aplicado as alíquotas do regime monofásico, mas a do regime convencional;
- a falha foi percebida quando um grande cliente da requerente, a Robert Bosch Ltda, reclamou da forma como as contribuições vinham sendo calculadas pela requerente, obrigando-a ressarcir-la das diferenças, tendo a Bosch autorizado expressamente a requerente, nos termos do art. 166 do CTN, a reaver tais valores perante o Fisco;
- em razão da revisão desse erro, a requerente apurou que pagou Pis e Cofins a maior, em diversos períodos de apuração, os quais foram objeto de diversos Per/Dcomp, inclusive o de que trata o presente processo;

Do Direito.

- preliminarmente, o Despacho Decisório é nulo porque exarado sem a prévia análise da natureza das saídas e dos valores que geraram os pagamentos a maior reivindicados pelo requerente, violando com isso o dever de motivação a que estão submetidos os atos administrativos;
- no mérito, se a DCTF original contemplava valores maiores que os legalmente devidos, não há como impedir a retificação dessas informações prestadas ao Fisco, e, por conseguinte, a repetição dos valores pagos a maior;
- para que não parem dúvidas acerca dos fatos relatados, anexa demonstrativo (anexo 04), identificando todas as notas fiscais, cujos valores do Pis e Cofins foram calculados equivocadamente;
- segundo jurisprudência do CARF, o direito à compensação não está condicionado à prévia retificação da DCTF, nesse sentido, a retificação tardia das informações prestadas na referida declaração, devem ser atenuadas ante as evidências dos fatos, em face do princípio da verdade material;

Ato contínuo, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Fortaleza-CE julgou a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte dando provimento parcial ao recurso para reconhecer parte do direito ao crédito.

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No recurso voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões de mérito, arguindo que teria direito a um valor adicional de crédito, além daquele já reconhecido, conforme abordou em seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele não se deve conhecer, conforme será explicitado.

A lide trata de direito creditório da Recorrente, decorrente de suposto pagamento indevido de Darf de COFINS. Visando utilizar o suposto crédito, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação que foi indeferida parcialmente pela Autoridade Tributária sob o argumento de que inexistia crédito disponível relativo ao referido DARF, o que impediu a homologação integral da compensação.

Posteriormente ao recebimento do despacho decisório, a DCTF do período enviada pela Recorrente à Receita Federal foi retificada efetuando o acerto necessário ao reconhecimento do crédito.

Como se observa nos autos, a DRJ de Fortaleza converteu o julgamento em diligência para fins de confirmação dos elementos que impactaram na reapuração do tributo do período em discussão.

Como o resultado dessa diligência, a Autoridade Fiscal confirmou a regularidade da reapuração da contribuição pleiteada pela Recorrente, conforme atesta o seguinte trecho do Relatório de Diligência Fiscal:

Analizamos toda a documentação e verificamos que as Bases de Cálculos do Pis/Cofins constante nos Demonstrativos de fls 63/4 e 243/5 estão em conformidade com os dados constantes dos registros nos livros contábeis de saída. O interessado juntou todas as notas fiscais elencadas em tais demonstrativos e tais notas constam da Declaração da *Robert Bosch Ltda* que autorizou expressamente a requerente a reaver os valores perante o Fisco (fls 57 a 59).

Com a apresentação da planilha “07_07_Livro Fiscal_COFINS_Bosch” verificamos que os lançamentos contábeis de Cofins das Notas Fiscais objeto de análise foram efetivamente tributados às alíquotas monofásicas. Sendo assim, concluímos que o interessado faz jus ao crédito oriundo de pagamento a maior de COFINS.

Para fins de cálculo do montante recolhido a maior do pagamento de Cofins efetuado em 20/08/2007 elaboramos planilha com a apuração da contribuição relativa a julho/2007 utilizando a alíquota original de 10,8% (R\$ 509.007,02) e a alíquota do regime não-cumulativo de 7,6% (R\$ 358.190,12)(fls 296 a 298). O pagamento a maior corresponde à diferença entre as duas apurações e totaliza R\$ 150.816,90.

Do pagamento a maior calculado o valor de R\$ 144.604,26 foi utilizado através da DCOMP 16771.66308.250412.1.3.04-7618 (processo 10855.906761/2012-11). O Saldo restante do pagamento a maior é de R\$ 6.212,64.

Sendo assim, concluímos que houve reconhecimento parcial do crédito pleiteado na DCOMP 36987.87872.300712.1.7.04-8127 relativo ao pagamento de Cofins efetuado em 20/08/2007 no valor de R\$ 6.212,64 e homologação parcial do débito de CSLL, PA 06/2007, vencimento 31/07/2010 .

Bem como, elaborou-se uma planilha resumindo os valores apurados pela Fiscalização (e-fls.296 a 298).

Com fundamentação no resultado da diligência, a DRJ de Fortaleza homologou a compensação até o limite da quantia reconhecida na diligência julgando procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Em seu Recurso, a Recorrente explica, em síntese, que aplicava indistintamente em todas as saídas de produtos as alíquotas do regime monofásico, nos termos do art 3º, inciso II da Lei nº 10.485/2002, quais sejam, 2,3% a título de PIS e 10,8% de COFINS. Ocorre que na venda dos produtos para fabricantes de veículos, máquinas e autopeças deveria ter aplicado as alíquotas convencionais do regime não-cumulativo nos termos do art 3º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei nº 10.485/2002, com redação dada pela Lei nº 10.865/2004, que são 1,65% a título de PIS e 7,6% de COFINS.

A Empresa aduz que a Autoridade Fiscal, na realização da diligência, desconsiderou o reajustamento da base de cálculo sobre a qual a COFINS deve incidir pelo regime não cumulativo. Isso porque, ao permitir que a Recorrente pleiteasse a devolução do indébito na forma do artigo 166 do CTN, a Bosch assume que o ônus financeiro do pagamento indevido da COFINS não recaiu sobre ela, mas, sim, sobre a própria Recorrente.

Consequentemente, houve um ajuste no preço praticado entre as partes de modo a espelhar essa realidade, com repercussão direta na apuração dos tributos apurados sobre a respectiva venda, mediante a supressão da parcela relativa ao indébito tributário.

Em linhas gerais, a parcela do indébito tributário deixa de compor o preço de venda, uma vez que será objeto de repetição pela Recorrente.

Assim, a Recorrente entende que o seu crédito nominal a ser apurado é de R\$ 169.722,66 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos) e não R\$ 150.816,90 (cento e cinquenta mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa centavos) como apurou a Autoridade Fiscal.

Expostos os fatos envolvidos para melhor entendimento da matéria em debate, passa-se a análise do direito creditório pleiteado pela Recorrente.

Em que pese as argumentações da Recorrente, entendo que tal temática não deve ser conhecida.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente promove uma inovação no seu pedido, para ver reconhecida parcela de crédito excedente referente a reajustamento da base de cálculo que não foi prequestionada na sua manifestação de inconformidade ou manifestação da diligência efetuada.

Como se sabe, consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente opostas à autoridade julgadora de primeira instância, precluindo-se o direito da Recorrente suscitá-las em segunda instância, exceto quando devam ser reconhecidas de ofício.

Tem-se, no caso concreto, que o reajustamento da base de cálculo para apuração da contribuição sobre as notas fiscais para Bosch não foi suscitada em sede de manifestação de inconformidade ou manifestação da diligência fiscal, não podendo mais ser analisada nesta instância administrativa por não se constituir em matéria de ordem pública e por ocorrência de preclusão, nos termos do art.17 do Decreto nº70.235/72.

Além disso, como se constata em trecho da informação fiscal da diligência, a Fiscalização atestou a conformidade da base de cálculo utilizada pela própria recorrente para apurar os valores de contribuição paga a maior, conforme a seguir reproduzido:

Analizamos toda a documentação e verificamos que as Bases de Cálculos do Pis/Cofins constante nos Demonstrativos de fls 63/4 e 243/5 estão em conformidade com os dados constantes dos registros nos livros contábeis de saída. O interessado juntou todas as notas fiscais elencadas em tais demonstrativos e tais notas constam da Declaração da *Robert Bosch Ltda* que autorizou expressamente a requerente a reaver os valores perante o Fisco (fls 57 a 59).

Com a apresentação da planilha “07_07_Livro Fiscal COFINS Bosch” verificamos que os lançamentos contábeis de Cofins das Notas Fiscais objeto de análise foram efetivamente tributados às alíquotas monofásicas. Sendo assim, concluímos que o interessado faz jus ao crédito oriundo de pagamento a maior de COFINS.

Para fins de cálculo do montante recolhido a maior do pagamento de Cofins efetuado em 20/08/2007 elaboramos planilha com a apuração da contribuição relativa a julho/2007 utilizando a alíquota original de 10,8% (R\$ 509.007,02) e a alíquota do regime não-cumulativo de 7,6% (R\$ 358.190,12)(fls 296 a 298). O pagamento a maior corresponde à diferença entre as duas apurações e totaliza R\$ 150.816,90.

(negrito nosso)

Vale ressaltar, por fim, que quanto ao resultado da diligência, apesar de intimada, a Recorrente não se manifestou, o que implicitamente nos leva a concluir que concordou com os seus termos.

Desse modo, não se conhece do recurso voluntário por ocorrência de preclusão do tema suscitado.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo